

Acórdão: 15.818/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108128-14  
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda  
Proc. S. Passivo: Aldo de Paula Júnior/Outros  
PTA/AI: 02.000203557-22  
Inscrição Estadual: 041.249204.05-96(Autuada)  
Origem: AF/ Divinópolis  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73 a 82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111 a 114, apresentando a reformulação do crédito tributário à fl. 117.

Novamente se manifesta a Impugnante às fls. 120 a 131 e o Fisco às fls. 133 a 138.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante requer que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que o mesmo não indica quais os fundamentos legais e/ou parâmetros legais que embasem a aplicação da sanção imposta, indagando, ainda, quais foram as penalidades e sua previsão legal; qual a metodologia utilizada para o arbitramento do imposto e das multas e em que dispositivo legal se funda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Auto de Infração (AI) recebido pela Autuada, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, requisitos estes não contestados pela Autuada, que os ignora, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

### Do Mérito

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas, no momento da autuação, estavam efetivamente desacobertadas de documentos fiscais.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Quanto à alíquota, ressalte-se que foi aplicado o percentual de 18%, conforme artigo 43, inciso I, item f do RICMS/96 parte geral, sendo a penalidade isolada de 40%, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, também corretamente aplicada pelo transporte totalmente desacobertado.

Registre-se, ainda, que a MI foi majorada em 100%, consoante estabelece o artigo 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75, visto que restou caracterizada a segunda reincidência ao mesmo dispositivo legal, conforme *telas do sicaf* (Consulta Autuações por Envolvido - Consulta Infringência /Penalidade) de fls. 16 e 17 dos autos.

Todavia, com relação à base de cálculo aplicada, entende o Fisco haver razão à Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 116 e 117.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal por parte da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 116 a 117. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17/02/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/MG

CC/MG